



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1003807-80.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ELMO MAXIMO FRANÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.041 – Peruíbe

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal nº - 1003807-80.2022.8.26.0441

Apelante: Elmo Máximo França

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por Elmo Máximo França, contra r. decisão de fls. 127/132, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal condenou o acusado à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. A pena foi suspensa condicionalmente por dois anos, mediante o cumprimento de condições.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 170/172, nas quais alega fragilidade de provas, buscando a absolvição, reconhecendo-se a boa-fé do acusado que descumpriu apenas uma das condições impostas, sendo certo que a seu ver, ele não teria sido devidamente orientado acerca do comparecimento obrigatório, semanalmente, ao Projeto João de Barro.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 178/180).

Nesta instância, a douta Geral de Justiça manifestou-se às fls. 197/202, apresentando parecer pelo desprovimento do

recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, entre os dias 25 de julho e 29 de agosto de 2022, no período da manhã, no Salão do Júri no Fórum localizado na Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185 – Centro, no município e Comarca de Francisco Peruíbe/SP, ELMO MÁXIMO FRANÇA, qualificado nos autos, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Maria Elizabete de Sousa.

Apurou-se que o Juízo da 2ª Vara Judicial desta Comarca, no processo 1500368-04.2022.8.26.0441, deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima para determinar, dentre outras coisas, o comparecimento ao Projeto João de Barro, grupo de reflexão e reeducação, consistente em 09 reuniões a serem realizadas no Salão do Júri do Fórum desta comarca, às 09h30, no período de 04/07 a 29/08 de 2022, conforme cronograma juntado aos autos.

Apurou-se também que o investigado foi intimado da decisão no dia 12 de julho de 2022, conforme certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Ocorre que mesmo ciente das medidas deferidas em seu desfavor e da obrigatoriedade de comparecimento a partir da data da intimação, o denunciado compareceu apenas à reunião do dia 18/07, deixando de comparecer às demais reuniões do Projeto João de Barro, sem justificar sua ausência, descumprindo decisão judicial.

Estes são os fatos.

A materialidade do crime ficou comprovada pela certidão de fls. 13 e cópia da decisão proferida nos autos nº

1500368-04.2021.8.26.0366 (fls. 06/10), bem como pela prova oral.

Autoria igualmente comprovada, embora o acusado, em Juízo, tenha preferido o silêncio.

Verifica-se pela prova documental contida nos autos que o acusado tinha ciência das medidas protetivas que lhe foram impostas, com a obrigatoriedade de cumprir determinadas condições, conforme a cópia da sentença juntada aos autos.

No caso, verifica-se que descumpriu injustificadamente a medida protetiva de urgência consubstanciada ao comparecimento às reuniões do Projeto João de Barro, no período compreendido entre 25/07 a 29/08 de 2022, comparecendo apenas no encontro ocorrido no dia 18/07/2022.

A alegação de que o acusado estaria de boa-fé, tanto é que compareceu nas demais medidas impostas e, ainda que não teria sido bem orientado quanto a este comparecimento ao Projeto não podem ser aceitas.

É certo que foi orientado e que tinha ciência da obrigatoriedade, o que aliás, deve ter sido comunicada quando compareceu na única vez.

Aliás, consta na decisão que deferiu as medidas protetivas em favor da vítima e, conseqüentemente em desfavor do acusado que:

“VI – Comparecimento do agressor em grupos de reflexão acerca de violência doméstica **semanalmente** durante todo o trâmite processual, com início em data a ser definida por este Juízo. (fls. 07 – grifei).

Como se verifica na r. sentença ficou expressa a

condição de que teria que comparecer as tais reuniões **semanalmente**, não sendo crível que o acusado não tenha entendido tal condição ou que ela não teria ficado clara, até porque entendeu as demais condições significando que tinha condições de entendimento no que toca as condições que lhe foram impostas.

Como se vê, o conjunto de provas é suficiente para embasar o decreto condenatório quanto ao descumprimento de medidas protetiva.

Portanto, era de rigor a condenação, que fica mantida.

Passo a dosimetria das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo, em 03 meses de detenção, assim mantida nas demais fases, à míngua de causas modificadoras; nada a reparar.

Foi fixado o regime inicial aberto, pois adequado ao caso diante das circunstâncias pessoais do acusado que lhes são favoráveis.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal, tendo sido concedida a suspensão condicional da pena mediante o cumprimento das condições descritas na r. sentença.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator